



PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Penaliza a discriminação contra heterossexuais e determina que as medidas e políticas públicas antidiscriminatórias atendem para essa possibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As medidas e políticas antidiscriminatórias respeitantes à orientação sexual adotadas pela administração pública federal devem abordar explicitamente os casos de discriminação contra heterossexuais.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro de sua esfera de competência, penalizará os estabelecimentos comerciais e industriais e demais entidades que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua heterossexualidade ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

Art. 3º Os crimes resultantes de discriminação contra heterossexuais serão punidos na forma desta Lei.

Art. 4º Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público:

Pena – reclusão de um a três anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares.

Pena – reclusão de um a três anos.

Art. 6º Impedir ou restringir a expressão de afetividade em locais públicos ou privado abertos ao público:

Pena – reclusão de um a três anos.

Art. 7º Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades as infrações a esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de zelar pela igualdade e de opor-se a qualquer forma de discriminação contra pessoas ou grupos de pessoas em função de características ou preferências lícitas não compartilhadas pelo conjunto da população. Em geral, essa imposição constitucional tem sido pensada, principalmente, como um mecanismo de defesa de minorias. Não se pode esquecer, no entanto, que maiorias também podem ser vítimas de discriminação – e que as políticas públicas antidiscriminatórias não podem simplesmente esquecê-las.

O caso das discriminações referentes à orientação sexual constitui um exemplo particularmente relevante do tipo de esquecimento de que tratamos aqui. Em vários municípios e estados brasileiros, foram promulgadas leis que, de uma maneira ou de outra, buscam legitimar a variedade de orientação sexual em nossa sociedade e criminalizar condutas que contra ela se levantem. No próprio Congresso Nacional, há proposições destinadas a consagrar essa postura no plano federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, qualquer um que acompanhe a tramitação dessas proposições há de perceber claramente que a preocupação com grupos considerados minoritários tem escondido o fato de que a condição heterossexual também pode ser objeto de discriminação, a ponto de que se venha tornando comum a noção de heterofobia. O ocultamento dessa possibilidade em nada beneficia o rigor na abordagem da discriminação em nossa sociedade, pois limita o campo de observação dos analistas e a efetividade das políticas públicas.

Se não se tem em conta as possíveis formas de discriminação contra heterossexuais ao se propor políticas públicas antidiscriminatórias referentes à orientação sexual pode-se transmitir a impressão de que a afetividade da pessoa homossexual, bissexual ou transgênero encontra-se em um patamar de relacionamento humano mais elevado que a afetividade heterossexual. Recorremos, por isso, às normas vigentes ou propostas em diplomas destinados a combater a homofobia para trazer essa discussão à tona, mas agora em sentido inverso. Talvez possamos, assim, dar à discussão sobre o tema, em andamento no Congresso Nacional, um maior equilíbrio.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**